05/11/2026

Número: **0600090-85.2026.6.19.0138**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**
Última distribuição : **15/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Litigância de Má-Fé, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JACKSON DA SILVA COELHO (RECORRENTE)	
	---------- (ADVOGADO)
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONCA (RECORRIDO)	
	VINICIUS CARREIRO HONORATO (ADVOGADO) MARCIO WELLINGTON GOUVEA DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) THAIS TORRES SILVA (ADVOGADO) MARCELE CARDOSO KNAUER MATIAS (ADVOGADO) BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSANA MOURA DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA (ADVOGADO) THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO (ADVOGADO) GISELLY SILVA CAETANO (ADVOGADO) RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

33322701	04/11/2026 17:08	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600090-85.2026.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRENTE: JACKSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO: ---------- - OAB/RJ106085

RECORRIDA: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: VINICIUS CARREIRO HONORATO - OAB/RJ188176
ADVOGADO: MARCIO WELLINGTON GOUVEA DE MELLO JUNIOR - OAB/RJ226249-E
ADVOGADA: THAIS TORRES SILVA - OAB/RJ253802
ADVOGADA: MARCELE CARDOSO KNAUER MATIAS - OAB/RJ199788
ADVOGADO: BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ258409
ADVOGADA: ROSANA MOURA DOS SANTOS - OAB/RJ206764
ADVOGADO: GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA - OAB/RJ232286
ADVOGADA: THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO - OAB/RJ217954
ADVOGADA: GISELLY SILVA CAETANO - OAB/RJ227047
ADVOGADA: RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - OAB/RJ209069
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - OAB/RJ164282

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso interposto por terceiro afetado pelo reprocessamento de votos decorrente da cassação do diploma de candidato eleito suplente nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, após protocolar petições no afã de obstaculizar os efeitos da retotalização tanto no primeiro grau, quanto no âmbito do TSE.

2. Juízo da execução que impôs sanções pecuniárias por má-fé e ato atentatório à

dignidade da Justiça, além de ordenar ofício para investigação ético-disciplinar de seu patrono. Pronunciamento judicial que possui natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que resolve questão incidental surgida no curso do processo sem, contudo, extinguir a execução, mantendo, assim, a marcha processual e sujeitando-se às vias recursais próprias.

3. A interposição de recurso eleitoral na fase executiva evidencia inadequação da via eleita, na medida em que as decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença desafiam Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 1.015, parágrafo único do CPC. Incidência supletiva das regras processuais previstas no CPC, na forma do art. 3º da Res. TSE nº 23.709/2022, não se aplicando as excepcionalidades das normativas eleitorais previstas na Res. TSE nº 23.478/2019, adequadas apenas para a fase de conhecimento.

4. Embora o recurso tenha subido de forma apartada dos autos de origem, foi o próprio Juízo, e não o recorrente, quem formou o instrumento, o que caracteriza erro grosseiro, sendo incabível, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do TSE (REspEl 060002525, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29.06.2026; (REspEl 060002525, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29.06.2026) e do TRE-RJ (AgR em REl 000146260, Rel. Des.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 3.12.2021).

5. Não conhecimento do recurso eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral com pedido de tutela provisória recursal (id 33197750) interposto por JACKSON DA SILVA COELHO, contra decisão proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados/RJ (id 33197740) que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0601221-66.2024.6.19.0138, já em fase executiva, indeferiu seu pedido de suspensão temporária dos efeitos externos do acórdão, não conheceu da arguição de nulidade por ele suscitada e aplicou-lhe sanções pecuniárias, determinando, ainda, remessa de peças à OAB/RJ.

2. Assinalou o *decisum*, em síntese, que embora o requerente não integre a lide, tendo seu pedido de intervenção sido anteriormente indeferido de forma preclusa, atribuiu conteúdo jurisdicional a ato de natureza meramente cadastral, afirmando estar admitido no feito para postular

a suspensão do cancelamento de seu diploma e a posse de substituto, suscitando incidente de nulidade processual absoluta em decorrência da incompatibilidade funcional de advogado da parte contrária.

Por reconhecer que houve alteração da verdade processual e resistência injustificada à marcha do feito, o Juízo de origem condenou o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida à parte autora, e aplicou outra multa, também de 10 (dez) salários mínimos, por ato atentatório à dignidade da Justiça, diante da criação consciente de embaraços à efetivação de pronunciamento do Tribunal, a ser inscrita em dívida ativa da União. Ao final, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ para apuração da conduta profissional do patrono do recorrente.

3. Em suas razões, o recorrente alega que a insurgência dirige-se exclusivamente aos capítulos sancionatórios (III, IV e V) da decisão, sustentando a impossibilidade subjetiva de sua condenação por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o próprio Juízo *a quo* declarou expressamente que ele não integra a lide, de modo que não ostentaria a qualidade de autor, réu ou interveniente, conforme rol taxativo do art. 79 do Código de Processo Civil, não sendo lícito ao julgador criar a figura do "terceiro peticionante" para fins punitivos.

Assevera que não agiu de má-fé e tampouco alterou dolosamente a verdade dos fatos, ressaltando que a afirmação de estar "admitido no feito" decorreu de equívoco interpretativo legítimo gerado pela sua inclusão cadastral no sistema PJe para fins de intimação, ato cuja existência foi confirmada pela própria serventia eleitoral por meio de certidão (id 127001696).

Defende que a petição na qual se arguiu a incompatibilidade profissional do patrono da investigante (por exercício do cargo de Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Nova Iguaçu) não era manifestamente infundada, pois estava alicerçada em substrato legal objetivo previsto nos arts. 27, 28, inciso III, e 29 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), razão pela qual a mera apresentação de tese jurídica rejeitada pelo Poder Judiciário não configura lide temerária nem autoriza presunção de dolo ou finalidade ilícita.

No tocante à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, argumenta que não houve descumprimento material de decisão judicial ou criação de embaraço executivo que justificasse a incidência do art. 77, inciso IV, do CPC, porquanto se limitou a formular pedidos submetidos ao controle jurisdicional, exercendo regularmente seu direito de petição.

Sustenta haver nulidade na aplicação da multa do art. 77 do CPC pela absoluta ausência da advertência prévia e formal exigida no §1º do mesmo dispositivo legal, não podendo a mera ciência de pronunciamentos anteriores suprir o requisito da cominação específica exigida pelo legislador.

Alega, outrossim, a manifesta desproporcionalidade das penalidades, que foram cumuladas e fixadas em seus patamares máximos, totalizando 20 (vinte) salários mínimos, postulando a redução drástica do *quantum* estabelecido na origem, caso as sanções não sejam inteiramente afastadas.

Por fim, insurge-se contra o comando de remessa de peças à OAB/RJ, afirmando que a atividade profissional de postular, fundamentar e submeter teses ao Judiciário é protegida pela independência profissional assegurada no art. 31, §2º, do Estatuto da Advocacia, inexistindo provas de conluio, fraude documental ou conduta ético-disciplinar ilícita que justifiquem a comunicação oficiosa ao órgão de classe.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para afastar integralmente as multas ou, subsidiariamente, reduzi-las, e tornar sem efeito a remessa ao órgão de classe, requerendo a concessão de tutela provisória recursal para suspender a exigibilidade das multas, impedir a cobrança ou inscrição enquanto pendente o recurso, e obstar a remessa das peças à OAB/RJ ou comunicar-lhe a suspensão da decisão, caso já enviadas.

4. Em contrarrazões (id 33197752), a recorrida aduz que:

I - O recurso eleitoral interposto constitui via processual manifestamente inadequada para desafiar decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença;

II - Há caracterização de erro grosseiro, ante a jurisprudência pacífica do TSE indicando o agravo de instrumento como recurso cabível com espeque no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade;

III - O recorrente submeteu-se voluntariamente aos deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no *caput* do art. 77 do CPC, que alcança todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, sendo inadmissível que avoque para si o direito de postular tutelas enquanto recusa responder pelos abusos praticados sob o pretexto de não ser parte;

IV - A litigância de má-fé encontra-se plenamente configurada pela alteração da realidade processual (ao afirmar posição jurídica incompatível com as decisões existentes) e pela provocação de incidentes manifestamente infundados na tentativa de recuperar faculdades preclusas;

V - O ato atentatório à dignidade da Justiça restou evidenciado pela criação consciente de obstáculos ao cumprimento de ordem expressa emanada pela Presidência do TRE-RJ, na medida em que a parte requereu perante o Juízo da execução tutela idêntica (sob nova nomenclatura) àquela que a instância superior já havia indeferido;

VI - Não existe *bis in idem*, pois a multa reparatória por litigância de má-fé não se confunde com a penalidade administrativo-punitiva por ato atentatório, tutelando bens jurídicos distintos, permitindo-se a sua cumulação por expressa autorização do art. 77, § 2º, do CPC;

VII - As multas foram motivadas e proporcionalmente fixadas diante do valor irrisório atribuído à causa (R$ 0,00) e da gravidade de conduta que visou obstruir a consolidação da retotalização nas Eleições de 2024;

VIII - A remessa de peças ao órgão de classe observa rigorosamente o art. 77, § 6º, do CPC e o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB, tratando-se de simples comunicação oficial para averiguação independente, não existindo juízo antecipado de condenação disciplinar do patrono.

Certidão cartorária acerca da formação de autos suplementares mediante o desmembramento e traslado de peças da AIJE nº 0601221-66.2024.6.19.0138, por determinação judicial, para processamento do presente recurso eleitoral (id 33197753).

Informações prestadas pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral para juntada de documentos após identificação de inconsistências (id 33199609).

Certidão de distribuição a esta Relatoria em razão da cadeia de prevenção estabelecida para o Município de Queimados (id 33203681).

5. Decisão de indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo (tutela provisória recursal) diante da inexistência de risco de constrição patrimonial prematura a caracterizar o perigo na demora e do abalo significativo à probabilidade do direito invocado em razão da apontada inadequação da via eleita (id 33210586).

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 33265225, pelo não conhecimento do recurso ante a configuração de erro grosseiro mediante a interposição de recurso eleitoral em substituição ao agravo de instrumento, não sendo admitida a fungibilidade recursal. No mérito, opina pelo desprovimento, ratificando a imposição cumulativa das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a determinação de envio de cópia dos autos à Ordem do Advogados do Brasil para apuração disciplinar, por entender que o recorrente alterou a verdade dos fatos e criou embaraços à efetivação dos comandos emanados da Justiça Eleitoral ao resistir injustificadamente a ordens judiciais.

É o relatório.

VOTO

1. O presente recurso não merece ser conhecido por se revelar manifestamente incabível.

Conforme consignado na decisão proferida em sede de tutela provisória (id 33210586), na origem, o ora recorrente, alegado terceiro juridicamente afetado pelo reprocessamento de votos decorrente da cassação do candidato Cleiverson Oliveira Chagas nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 0601221-66.2024.6.19.0138, protocolou petições no afã de obstaculizar os efeitos da referida retotalização (cancelamento de seu diploma e posse do respectivo substituto), tanto no primeiro grau, quanto no âmbito do TSE (AgRespE 12626 nº 0600323.2026.6.19.0000).

Em razão dessas manifestações, e do pretenso chamamento do feito a ordem para fiscalizar representação processual das partes originárias a fim de obter invalidação retroativa de atos praticados desde janeiro de 2025 (id 33197636), o Juízo da execução impôs-lhe sanções pecuniárias por má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, além de ordenar ofício para investigação ético-disciplinar de seu patrono ----------, OAB/RJ 106.085.

2. Ocorre que o pronunciamento judicial em questão possui natureza jurídica de decisão interlocutória, uma vez que resolve questão incidental surgida no curso do processo sem, contudo, extinguir a execução, mantendo, assim, a marcha processual e sujeitando-se às vias recursais próprias.

Nessa linha, a interposição de recurso eleitoral evidencia a inadequação da via eleita, na medida em que, tal qual já apontado no mencionado *decisum* e alegado pela recorrida em suas contrarrazões, as decisões interlocutórias proferidas em sede de cumprimento de sentença desafiam Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Isso porque a fase executiva é regida supletivamente pelas regras processuais previstas no CPC, na forma do art. 3º da Res. TSE nº 23.709/2022, não se aplicando as excepcionalidades das normativas eleitorais previstas na Res. TSE nº 23.478/2019, adequadas apenas para a fase de conhecimento.

3. Embora o recurso tenha subido de forma apartada dos autos de origem, foi o próprio Juízo, e não o recorrente, quem formou o instrumento, o que caracteriza erro grosseiro, sendo incabível, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Confiram-se, nesse ponto, as lições de Fredie Didier Jr acerca do tema:

> Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável entre o cabimento do recurso).
>
> (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, p. 141).

Adotando essa orientação no âmbito dos processos executivos eleitorais, vejam-se os seguintes julgados do TSE:

> ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE que manteve decisão monocrática de não conhecimento de recurso eleitoral manejado contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, a qual indeferiu pedido de parcelamento de multa eleitoral por intempestividade.

2. **A jurisprudência do TSE interpreta restritivamente o art. 265 do Código Eleitoral, afastando o cabimento de recurso eleitoral contra decisões interlocutórias que não exaurem a jurisdição**.

3. **A impugnação de decisão interlocutória em fase executiva deve ocorrer por agravo de instrumento, sendo inadequada a interposição de recurso eleitoral. Precedentes.**

4. **A interposição de recurso eleitoral em substituição ao agravo de instrumento configura erro grosseiro, insuscetível de convalidação.**

5. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, incidindo o óbice da Súmula nº 30/TSE.

6. Recurso especial não provido.

(REspEl 060002525, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 29.06.2026) (grifos nossos).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo manejado em desfavor da inadmissão do recurso especial formulado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que manteve a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso eleitoral interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença.

2. Na origem, a Corte regional manteve a decisão singular em que não foi conhecido recurso eleitoral interposto, por inadequação da via eleita, diante da incompatibilidade procedimental entre o agravo de instrumento e o recurso eleitoral.

3. No presente recurso, o agravante: (i) reitera a tese de aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal; e (ii) sustenta não incidir o óbice do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, sob alegação da existência de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no caso de interposição de recurso eleitoral para impugnar decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

5. Os processos de execução fiscal possuem procedimento próprio, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, não sendo possível a interposição de recurso eleitoral na espécie.

6. **O art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisões interlocutórias tomadas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em princípio da fungibilidade com vistas à conversão do recurso eleitoral em agravo de instrumento.**

7. **A orientação do TSE é no sentido de que "(i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes"** (AgR-AI n. 841.2015.6.09.0050/GO, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 25 de fevereiro de 2019).

8. **A ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade, em virtude da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível**. Precedentes.

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação deste Tribunal Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

10. A tese de suposto dissídio jurisprudencial esbarra no óbice do verbete n. 28 da Súmula do TSE, porquanto não restou demonstrado o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a do acórdão recorrido.

11. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. **A decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser atacada por meio do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.** 2. **Não havendo dúvida quanto ao recurso cabível, a interposição de recurso eleitoral, no lugar do agravo de instrumento, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**.

(REspEl 060002525, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE

29.06.2026) (grifos nossos).

Este TRE-RJ assim também já decidiu em situação semelhante:

> AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.
>
> I. Embora, em princípio, as decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, sejam irrecorríveis (art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2019), **nos procedimentos executivos adota-se o agravo de instrumento como meio impugnativo, consoante o art. 1.015, parág. único, do CPC.** Precedentes.
>
> II. Decisão interlocutória de rejeição de exceção de pré-executividade, no bojo do cumprimento de sentença, cuja irresignação foi objeto de recurso eleitoral inominado não conhecido monocraticamente pelo Relator.
>
> III. **Ao manejar o recurso inominado, no lugar do agravo de instrumento, com interposição direta perante este Tribunal, o recorrente cometeu erro grosseiro, atentando contra a marcha processual e duração razoável do processo**, por fazer subir todo o feito originário e prejudicar a persecução do crédito pelo exequente, embora a decisão impugnada não disponha de efeito suspensivo.
>
> IV. **Inviável a pretendida incidência do princípio da fungibilidade recursal**, sob alegação de induzimento a erro pelo juízo a quo. A rejeição da exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487 do CPC, não afasta a natureza interlocutória da decisão proferida em sede de procedimento executivo, ainda que envolva matéria de mérito, sobretudo porque o decisum deixou claro permanecer hígido o cumprimento de sentença.
>
> V. Da intelecção dos arts. 203, §§ 1º e § 2º c/c 354 e parágrafo único do CPC, extrai-se que o diploma processual optou por definir decisão interlocutória pela negação do conceito de sentença, preservando sua natureza, atacável pela via do agravo de instrumento, ainda quando lastreada em um dos incisos previstos nos arts. 485 ou 487 do CPC, sempre que o pronunciamento judicial não colocar fim à fase cognitiva ou de execução.
>
> VI. Desprovimento do Agravo Regimental.
>
> (AgR em REl 000146260, Rel. Des. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 3.12.2021).

Dessa forma, na linha do consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não sendo o presente recurso o meio adequado para atacar decisão interlocutória que aplicou sanções processuais ao recorrente em fase de cumprimento de deliberações executivas, impositiva a sua inadmissibilidade.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL, em razão da manifesta inadequação da via eleita.

Rio de Janeiro, 28/10/2026

Desembargador GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA